



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 10/05/2017

Exame Prévio de Edital

Secção Estadual

Julgamento

Processo eletrônico: TC - [00006591.989.17-3](#)

Representante: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, por meio do advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341).

Representada: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

Responsável: Diretor Presidente - Sr. Paulo Menezes Figueiredo.

Advogado: Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP 305.393)

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão eletrônico nº 41196284 (oferta de compra nº 373301370932017OC00235, Classe BEC/SP nº 0839).

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador da Fazenda Estadual,
Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Relato a representação formulada por ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA contra o edital do Pregão Eletrônico nº 41196284 (Oferta de Compra nº 373301370932017OC00235 - OC), do tipo maior oferta, promovido pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, objetivando a contratação de empresa mediante concessão de serviços de exploração comercial de espaços publicitários em estações, túneis e trens da Companhia, com exclusividade, mediante remuneração e encargos de implantação, operação, manutenção e administração.

A denunciante, em resumo, requereu suspensão imediata do certame, sustentando que deve afinal ser anulado, convocando-se outro de modo corrigido, pois, a seu ver, nele existem grosseiros equívocos nas regras impostas, que ferem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

princípios da isonomia e legalidade, culminando em ofensa ao caráter competitivo da licitação, consoante o seguinte:

1º - os itens 5.3.3.1 e 5.3.3.2, relativos à qualificação econômico-financeira, imotivadamente criam tratamento diferenciado entre participantes do mesmo procedimento licitatório, claramente privilegiando as proponentes individuais em detrimento das proponentes reunidas em consórcio;

2º - o item 5.5 e seus subitens II e III, relativos às condições da qualificação técnica, trazem limitação de tempo e exigem a comprovação de experiência anterior na mesma área do objeto licitado, sem facultar aos proponentes que apresentem atestados em atividades similares, constituindo-se em ofensa à legislação vigente (vide §§ 5º e 3º, art. 30 da Lei 8.666/93, e Súmula 24 deste Tribunal); e,

3º - o valor estimado da outorga é de R\$339.500.000,00 (trezentos e trinta e nove milhões e quinhentos mil reais), divididos em 120 parcelas de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais), sendo exorbitante, e, sem que haja publicação dos documentos contendo os critérios utilizados para sua fixação, ofende o princípio da publicidade estampado no art. 37, "caput" da Constituição Federal.

Diante do teor das questões suscitadas, determinei a suspensão do certame, fixando ao METRÔ o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação das devidas justificativas (evento 9.1), atos estes que foram referendados pelo Plenário em sessão de 05/04/2017 (evento 28.1).

Após regular notificação, a aludida empresa de economia mista carreu ao processo os esclarecimentos de seu interesse (evento 32.1), pelos quais, em linhas gerais, refuta as imperfeições atribuídas ao edital, destacando a respeito do valor da outorga que: 1º) o valor estipulado estaria em consonância com aquele obtido por ela, em 2014, ano de melhor desempenho comercial da exploração publicitária de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

áreas; 2º) neste momento, a Companhia estaria exigindo, anualmente, o valor mínimo de R\$ 33.000.000,00, valor que se aproxima muito do que teria alcançado há três anos e que, imagina, a eficiência do setor privado poderia ultrapassar; 3º) referido valor também se justificaria pelo fato de que já existiria um inventário instalado e à disposição do mercado publicitário, com carteira expressiva de clientes, não sendo necessários investimentos iniciais, para, somente depois, se registrar a aferição de receitas, e, 4º) a outorga corresponderia a menos de 50% do valor mínimo anual esperado para um contrato de dez anos (ou 4,42% do valor do contrato), comparando ainda tal valor ao estabelecido pela "Linha Amarela" de São Paulo, que possuiria uma abrangência de estações e fluxo de passageiros muito inferiores.

Após exame dos autos, a PFE externou conclusão pela improcedência da representação (evento 37.1).

Já a Assessoria Técnica dedicada aos aspectos de economia, opinou pela procedência parcial das impugnações afetas a sua área de atuação, principalmente diante da ausência de informações no edital que demonstrem a viabilidade econômica da concessão, afastando a crítica feita sobre a exigência de qualificação econômico-financeira, que estabelece valores diferenciados de patrimônio líquido mínimo para licitantes isolados e reunidos em consórcio¹ (evento 47.1).

Por sua vez, tanto a Chefia da Assessoria Técnica (evento 47.2), quanto o Ministério Público de Contas (evento 51.1) e a Secretaria Diretoria Geral (SDG - evento 55), concluíram que também procedem em parte algumas contestações constantes da inicial, especialmente diante do parecer elaborado pelo setor técnico de economia².

¹ Considerou que a própria Lei de Licitações autoriza o tratamento diferenciado, desde que o agravamento da condição exigida, no caso o patrimônio líquido mínimo, para o licitante consorciado não seja superior ao acréscimo de 30% no valor estipulado para o licitante individual, limite este que foi respeitado no presente caso (v. §2º e §3º do Art. 31 e inciso III do Art. 33, ambos da Lei nº 8.666/93).

² A ATJ e o MPC acrescentaram que a manifestação da área de economia também afeta a correta apuração da qualificação técnica requerida (conforme censura aos itens 5.5, subitens II e III, relacionados à eventual limitação de tempo e quantitativos mínimos), enquanto a SDG afastou a impugnação feita aos respectivos itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

FEITO ESTE RELATÓRIO, passarei ao voto.

Encontrando-se o processo bem instruído, pouco tenho a acrescentar sobre os itens e aspectos apurados, principalmente porque em boa parte envolvem matéria de ordem econômica, em face de uma concessão de longo prazo pretendida sobre serviços de exploração comercial de espaços publicitários em estações, túneis e trens.

Então, em que pesem as alegações apresentadas pelo METRO, verifico que sua argumentação deixou de vir acompanhada por documentos ou estudos de viabilidade econômica, como bem ressaltou o setor técnico especializado da ATJ.

Portanto, a análise do problema resta de fato prejudicada, já que o edital não apresenta o potencial de arrecadação estimada da concessão, valor este que também consideramos imprescindível para avaliar a coerência e a adequação dos valores a serem pagos pela concessionária.

E pelo mesmo motivo a ausência desses elementos também prejudica a correta apuração da qualificação técnica requerida, relacionada aos criticados itens 5.5, subitens II e III, envolvendo eventual limitação de tempo e quantitativos mínimos.

Assim sendo, acompanhando na íntegra o entendimento exposto pela Assessoria Técnica e Chefia da ATJ, e Ministério Público de Contas, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, com determinação à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ para que adote as medidas corretivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

pertinentes, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

É como julgo, devendo o processo, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seguir para o arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

MAVR